

Processo Administrativo:

Ponto 10: Processos em espécie: processo administrativo disciplinar



Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
São Paulo (SP), 2º Semestre de 2017.

Sumário de aula

- 1. Noções Fundamentais**
 - 2. Sindicância**
 - 3. Fases do processo administrativo**
 - 4. Afastamento cautelar do servidor**
 - 5. Sistema recursal e prescrição**
 - 6. Sigilo e Direito de Defesa**
 - 7. Revisão Administrativa**
-

1. Noções fundamentais

- **Conceito:** “é a sucessão ordenada de atos destinados a averiguar a realidade de falta cometida por servidor, a ponderar as circunstâncias que nela concorreram e a aplicar as sanções pertinentes”. (Odete Medauar, p. 369)
- Art. 148 da Lei nº 8112/90: “O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada **no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo** em que se encontre investido.”
- **Legislação:** na esfera federal, Lei 8112/90 e Lei 9784/99, com aplicação supletiva do NCPC (art. 15)

2. Sindicância

- Conceito: processo administrativo preliminar que visa apurar a existência de indícios quanto à infração funcional e a respectiva autoria;
- Para que seja possível aplicar sanção em sindicância, necessário observar o contraditório e a ampla defesa (arts. 143 e 145, II da lei 8112);

2.1 Espécies

- a) Sindicância preliminar (**investigativa**) ao processo disciplinar principal: destinada à colheita de provas sobre os fatos e a autoria;
- b) Sindicância (**punitiva**) como processo sumário para aplicação de sanções: necessário o respeito ao contraditório e ampla defesa;

3. Fases do processo administrativo

- Art. 151 da Lei nº 8112/1990:
 - instauração
 - inquérito administrativo (instrução)
 - julgamento.
- “inquérito administrativo”: expressão cujo conteúdo ainda contém ambiguidades; na lei federal, se refere à fase instrutória do processo administrativo, mas Hely Lopes utiliza como sinônimo de sindicância;


3.1. Instauração

- Ato da autoridade competente que dá início ao processo; no mesmo ato, muitas vezes se instaura a comissão processante;
- O processo pode ser iniciado de ofício ou por provocação;
- É necessária a citação do servidor para apresentar defesa; e
- A peça inaugural (portaria) deve ser precisa na descrição dos fatos (imputação) e nos respectivos dispositivos legais onde se enquadram;

Anulação da portaria inicial não vincula a Administração para nova portaria

EMENTA: I. Processo administrativo disciplinar: renovação. **Anulado integralmente o processo anterior dada a composição ilegal da comissão que o conduziu - e não, apenas, a sanção disciplinar nele aplicado -, não está a instauração do novo processo administrativo vinculado aos termos da portaria inaugural do primitivo.** II. Infração disciplinar: irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar imputada no art. 132, XIII - conforme a portaria de instauração do processo administrativo anulado -, ou no art. 132, I - conforme a do que, em consequência se veio a renovar -, se, em ambos, o fato imputado ao servidor público - recebimento, em razão da função de vultosa importância em moeda estrangeira -, caracteriza o crime de corrupção passiva, em razão de cuja cominação penal se há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, independentemente da instauração, ou não, de processo penal a respeito.(MS 24013, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 01-07-2005 PP-00006 EMENT VOL-02198-01 PP-00186 RTJ VOL-00194-02 PP-00571 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 179-191)

3.2. Inquérito

- A produção de provas é ampla: busca da verdade real; a Administração não pode se negar a investigar;
- Comissão processante: as sindicâncias e PADs correm perante comissões processantes ou comissões disciplinares (art. 149), normalmente formadas por três servidores **estáveis**;
- No caso de sindicância, o número é reduzido para 2 servidores **estáveis** (art. 133)
- Atividades da comissão: órgão de **instrução**, **audiência**, que encerra suas atividades com um **relatório** dirigido à autoridade; 

Lei 8112/90: Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

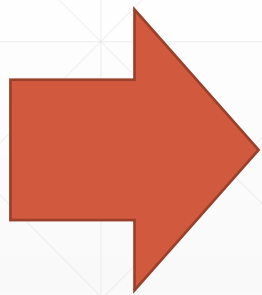
Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Lei nº 9784/99: Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

3.3 Exercício do direito de defesa

Súmula Vinculante nº 5 STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição.

Há quem defenda que esta Súmula viola o art. 5º, LV da CF: “Aos litigantes, em processo judicial, ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa”.



O Tribunal, por maioria, rejeitou proposta de cancelamento da Súmula Vinculante 5 (“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”). (PSV 58/DF. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 30/11/2016. Publicado no DJE em 14/12/2016.)

3.4. Julgamento

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

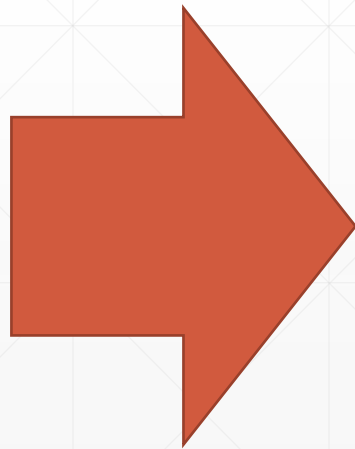
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 7019 DF 2000/0049969-2 (STJ)

Data de publicação: 05/03/2001

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO. PENALIDADE DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE.

POSSIBILIDADE. **CONCLUSÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.** A jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido da independência das esferas penal e administrativa, de forma que eventual punição administrativa prescinde de condenação criminal para ser aplicada. A análise de mandado de segurança, onde se pretenda a anulação de procedimento administrativo que tenha imposto penalidade ao servidor, restringe-se à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, proporcionalidade da pena aplicada ou outros aspectos procedimentais, sendo incabível a rediscussão dos próprios fatos e atos originários no apuratório administrativo. O impetrante valeu-se de seu pedido de reconsideração, devidamente analisado pela Administração. O art. 169 da Lei nº 8.112 /90 permite que o julgamento discorde do relatório da Comissão, quando **contrário à prova dos autos**. Tal relatório constata toda a omissão e irregularidades praticadas pelo impetrante, mas conclui, tão-somente, pela aplicação da pena de advertência, motivo pelo qual o parecer ministerial, ao propor a pena de demissão, por improbidade administrativa, em observância ao preceito supra, não violou direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.



4. Afastamento cautelar do servidor

Art. 147 da Lei nº 8112: Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

4.1 Características do afastamento

- Não tem caráter punitivo; em consequência, não se suspende a remuneração;
- Ato de competência da autoridade instauradora e deve ser formalizado por portaria;
- Princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e
- Prazo: 60 mais 60, improrrogáveis na esfera administrativa;

4.2 Momento do afastamento

o art. 147 se situa no final da fase investigatória e antes do art. 148, que trata de processo disciplinar propriamente dito;

Na prática, aplica-se o prazo aos dois momentos, ou seja, até 120 dias antes da portaria inicial do processo administrativo, e 120 dias após, durante o PAD, com fundamento no art. 152 da Lei 8.112:

O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

4.3 Prazo máximo de afastamento: improrrogável

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO CAUTELAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI 8.112/90. REINTEGRAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração (art. 147, caput e parágrafo único da Lei 8.112/90). 2. Inexistindo previsão legal para a prorrogação do prazo por período superior ao previsto em lei para o afastamento cautelar de servidor submetido a processo disciplinar, não pode subsistir o ato impugnado. 3. Remessa oficial não provida.

(TRF-1 - REOMS: 10180 MA 2003.37.00.010180-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 21/11/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/01/2008 DJ p.918)

4.4 Afastamento e direito de férias: direito polêmico

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO CAUTELAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GOZO DE FÉRIAS. 1. O ora apelante impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecido seu direito de gozo das férias referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, período em que esteve afastado temporariamente, por conta de instauração de processo administrativo disciplinar. 2. O afastamento cautelar, deferido nos autos do processo administrativo disciplinar, não modifica a situação do servidor público com relação às vantagens a que tem direito. 3. É assegurada ao servidor público a percepção das verbas decorrentes do efetivo exercício do trabalho, em período no qual o referido labor não ocorreu, desde que garantidos por expressa disposição legal. 4. Ainda que não ocorra concreta prestação de serviço, os dias constantes do período de afastamento preventivo são considerados como trabalhados para efeito de cômputo de tempo de serviço. 5. Recurso conhecido e provido. Segurança concedida. (TRF-2 - AC: 201051010006348 RJ 2010.51.01.000634-8, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::223)

Há acórdãos em sentido diverso:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do impetrante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do impetrante de ser beneficiado com a concessão de férias. 2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo. 3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa. 4. Recurso Ordinário não provido (RMS 33579 / SP, publicação: DJe de 31.10.12).

4.5 Revelia

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1o A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Apesar da previsão legal, há necessidade de apresentação de defesa e a decisão administrativa deve ser fundamentada, sem dispensar fundamentação e eventualmente investigação; assim, não equivale à revelia do processo civil.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERSUS PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES. Mostra-se impróprio confundir ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com decisão contrária a interesses. PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. Consoante o Verbete Vinculante nº 5 da Súmula do Supremo, não ofende a Constituição a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar. PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVELIA – DEFESA. Observada a regra da Lei nº 8.112/90 no sentido de dar-se defensor ao revel, descabe cogitar de nulidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO – PRAZO. O artigo 169, § 2º, da Lei nº 8.112/90 preceitua não acarretar nulidade o julgamento do processo administrativo fora dos prazos previstos. SERVIDOR – INASSIDUIDADE HABITUAL – DEMISSÃO – DOLO – INADEQUAÇÃO. Em se tratando não de abandono do serviço, mas de desídia, é inviável perquirir o elemento subjetivo retratado no dolo. (RMS 28546, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

5. Sistema recursal

Recurso administrativo: é o meio formal de impugnação das decisões administrativas; espécies:

- a) Recurso hierárquico próprio: impugnação dirigida à autoridade hierarquicamente superior; (**AUTOTUTELA**)
- b) Recurso hierárquico impróprio: interposto para fora da entidade que proferiu a decisão; (**TUTELA**)
- c) Pedido de reconsideração: requerimento voltado para a própria entidade que proferiu a decisão;
- d) Revisão: instrumento que possibilita a revisão, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem **fatos novos** ou **circunstâncias relevantes** a justificar a inadequação da sanção;

5.1 Questão: é possível reformatio in pejus?

Prevalece o entendimento da possibilidade da reformatio in pejus, exceto no caso de revisão:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. (...) 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido." 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento.(ARE 641054 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012)

5.2. Prescrição

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar **interrompe a prescrição**, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, **o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.**

5.3 Início da contagem da prescrição

a) pela ciência pela autoridade competente - STJ - TERCEIRA SEÇÃO. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. MS 11.644/DF –JULGADO: 27/10/2010

De outro lado, impende ressaltar que esta Egrégia Terceira Seção, na assentada do dia 25.8.2010, no julgamento do MS 13.933/DF e do MS 14.167/DF, pacificou o entendimento segundo o qual o termo inicial para a fluência dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n.º 8.112/90 deve ser a data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar.

b) pela ciência da Administração



Primeira Seção

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE AÇÃO DISCIPLINAR.

No âmbito de ação disciplinar de servidor público federal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal começa a fluir na data em que a irregularidade praticada pelo servidor tornou-se conhecida por alguma autoridade do serviço público, e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Isso porque, de acordo com art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o prazo prescricional da pretensão punitiva começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato imputado ao servidor. Ressalte-se que não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que o termo inicial da prescrição seria a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o PAD. No entanto, não seria essa a melhor exegese, uma vez que geraria insegurança jurídica para o servidor público, considerando, ademais, que o § 1º, supra, não é peremptório a respeito. Pressupõe, tão só, a data em que o fato se tornou conhecido. Assim, é patente que o conhecimento pela chefia imediata do servidor é suficiente para determinar o termo inicial da prescrição, levando-se em conta, ainda, o art. 143 da mesma lei, que dispõe que “A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”. Precedentes citados do STJ: MS 7.885-DF, Terceira Seção, DJ 17/10/2005; e MS 11.974-DF, Terceira Seção, DJe 6/8/2007. Precedente citado do STF: RMS 24.737-DF, Primeira Turma, DJ 1º/6/2004. MS 20.162-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/2/2014.

Informativo STJ nº 543

5.4 Interrupção da contagem da prescrição

AGRAVO REGIMENTAL EM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. O prazo prescricional, interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar, recomeça a correr **após cento e quarenta dias da data em que deveria ter sido concluído o processo disciplinar**, somando, para tanto, os prazos para a conclusão do processo administrativo disciplinar e para a aplicação da penalidade, insertos nos artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/90.
2. Presente o quantum de plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar, é de se manter a decisão que o deferiu.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 11.170/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 04/08/2008)

5.5 Interpretação do art. 142, § 2º

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.

1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar.

2. Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, **somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal.**

3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005.

4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.

5. É incontroverso nos autos que os fatos desabonadores foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caracterizando a prescrição quinquenal para a punição dos servidores públicos. Segurança concedida. (MS 15.462/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

5.6 Prazo prescricional pela pena in concreto:

Procedimento disciplinar. Ilícito penal e administrativo. Prescrição regulada pela lei penal. Sentença condenatória. Aplicação do prazo prescricional pela pena em concreto. Ocorrência da prescrição administrativa.

1. Havendo sentença penal condenatória, o prazo da prescrição, também na esfera administrativa, computa-se pela pena em concreto penalmente aplicada.

2. Na espécie, sendo de três anos a pena aplicada no âmbito penal, o prazo prescricional é de oito anos. Como a administração demorou mais de nove anos para punir a impetrante, ocorreu a prescrição administrativa.

3. Segurança concedida. (MS 12.414/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 24/05/2010)

6. Sigilo e direito de defesa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS AUTOS DO PAD. ROTULADO COMO SIGILOSO. DESQUALIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE VISTA E DE POSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO AO SERVIDOR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal por violação das disposições da Lei n. 8.112/90 e por improbidade administrativa; é alegado cerceamento ao direito de defesa, bem como desproporção na sanção aplicada. 2. O mandado de segurança é via adequada e cabível para a proteção contra violação de direito, desde que seja instruído com o acervo probatório pré-constituído para permitir a discussão das teses jurídicas postuladas, que é o caso dos autos. Preliminares rejeitadas. 3. O impetrante foi demitido com base em capitulação legal trazida pela Consultoria Jurídica do Ministério, firmada na Lei n. 8.429/92 e na Lei n. 8.112/90, após o Ministério Público Federal ter atravessado ofício aos autos, desqualificando o relatório final da Comissão Processante; o documento do MPF foi qualificado como sigiloso. 4. Ressai evidente que a ausência de oportunidade para contraditar o ofício sigiloso juntado violou o direito de defesa. O referido documento reavaliou o processo administrativo disciplinar, demandando providências da chefia da Corregedoria-Geral da Receita Federal no sentido de não observar o relatório da Comissão Processante, rotulado como equivocado e contraditório, e defendendo a demissão do impetrante como obrigatória. 5. A negativa de conhecimento ao indiciado do conteúdo de documento de pujante e evidente força simbólica contra si, determina que seja localizada a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. A segurança deve ser concedida em parte com o fim de anular a portaria demissional e para a devida reintegração do servidor, devendo ser mantido o ato de instauração do processo disciplinar, que deverá - novamente - prosseguir com a designação de nova comissão formada por membros que não participaram da anterior; deverá, ainda, expungido do processo o parecer sigiloso do Ministério Público Federal, ser proferido novo relatório final e nova deliberação da autoridade. Segurança concedida parcialmente. (MS 18.138/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014)

7. Revisão Administrativa

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis **de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.**

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.